

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

SARAH MARIÁ SOUSA FERRER

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO CONTADOR

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

SARAH MARIÁ SOUSA FERRER

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO CONTADOR

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof^(a) Cícero Ricardo Cavalcante da Silva

SARAH MARIÁ SOUSA FERRER

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO CONTADOR

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof^(a) Cícero Ricardo Cavalcante da Silva

Data da Aprovação: 14/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof^(a) Ms. Cícero Ricardo Cavalcante da Silva
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof^(a) Esp. Jose Carlos Ferreira Esmeraldo
Membro 1
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof^(a) Esp. Francisco Bacurau Bento
Membro 02
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO CONTADOR

Sarah Mariá Sousa Ferrer¹
Cícero Ricardo Cavalcante da Silva²

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a importância do instituto da Responsabilidade Civil e Criminal do contador, que tem como intento manejar as ações dos profissionais contábeis, de maneira cível e criminal. A responsabilidade civil tem o objetivo de reparar o dano que um indivíduo causa a um terceiro, tendo como principal intenção a indenização, com vistas a ressarcir os danos causados a outrem. Já a responsabilidade penal tem o intento de punir, não de maneira indenizatória, para que não ocorram mais tais atos ilícitos. Sendo assim, o atual estudo irá abordar a legislação conectada aos profissionais contábeis, abarcando as penalidades sobre as infrações praticadas pelo contador. A pergunta investigadora baseia-se em saber quais ferramentas e instrumentos servirão para guiar e formar esse profissional de forma ética, sem abalar estruturas cíveis e criminais? Tal estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil e criminal do contador no exercício da sua profissão. Tendo como objetivos específicos identificar o aspecto evolutivo da contabilidade no Brasil e no Mundo; definir como ocorre a responsabilidade civil do profissional contábil e definir a responsabilidade penal do contador. As palavras chave do presente artigo são: Responsabilidade Civil. Criminal. Profissional Contábil. O presente trabalho possui uma metodologia qualitativa, básica, documental e bibliográfica, dado que tem por objetivo principal explicar sobre os eventos observados e englobar de forma mais profunda sua aceção, qual seja: responsabilidade civil e criminal do contador.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil. Criminal. Profissional Contábil.

ABSTRACT

The present work intends to demonstrate the importance of the institute of Civil and Criminal Liability of the accountant, which aims to manage the actions of accounting professionals, in a civil and criminal manner. Civil liability is intended to repair the damage that an individual causes to a third party, with the main intention of compensation, with a view to repaying the damage caused to others. Criminal liability, on the other hand, has the intention of punishing, not in an indemnity manner, so that no more such illegal acts occur. Thus, the current study will address the legislation connected to accounting professionals, including penalties on the infractions committed by the accountant. The research question is based on what tools and instruments will serve to guide and train this professional ethically, without shaking civil and criminal structures? This study has as general objective to analyze the civil and criminal liability of the accountant in the exercise of his profession

Keywords: Responsibility. Civil. Criminal. Accounting Professional.

1 INTRODUÇÃO

¹ Concludente do Curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UniLeão. E-mail:

² Orientadora. Profª Ms. Cícero Ricardo Cavalcante da Silva. Docente da UniLeão. E-mail: ricardosilva@leaosampaio.edu.br

Para delimitar sobre a responsabilidade civil do contabilista tem-se como base a lei 10.406/2002 que é do novo Código Civil.

Assim, de início, Silvio Rodrigues (2003, p. 6) aduz que: “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Nesse sentido, a responsabilidade do profissional pode ser classificada em culposa ou dolosa, o que é fundamental para saber a real intenção do profissional.

O ato culposo é descrito como a falta da má fé do agente, em que a parte que foi prejudicada deverá ser indenizada, caso tenham agido de forma imprudente, de forma interferente em determinada situação ou se há um déficit intelectual (DE CONTABILIDADE, 1983).

No entanto, os atos dolosos praticados de má fé, distinguem-se do culposo com a mesma diferenciação de fraude e erro, sendo caracterizado por uma benesse em relação a prejuízo de terceiros.

Em contrapartida, a responsabilidade penal (ou criminal) do contabilista não vai de encontro a reparação dos danos de forma indenizatória, visto que, transgredir fato nocivo à sociedade, sendo resultado de uma omissão ou ação criminosa, isto é, a punição não será indenizatória (SOUSA; DOS SANTOS; SILVA, 2016).

O presente trabalho possui o intento de demonstrar aos iniciantes e aos que já atuam na profissão da contabilidade as questões relativas à legislação civil, em especial, a responsabilidade civil e penal, conduzidas pelo Novo Código Civil.

Indo nesse viés, o atual estudo também busca compreender a participação e o papel que o profissional contábil irá desenvolver a partir de valores éticos, morais e legais, contribuindo na área acadêmica e no ambiente profissional, visando assim, com esses padrões, perceber o respeito dado pela moralidade pública ao contador.

Nesse sentido, é importante analisar a seguinte questão: qual a função que o profissional de contabilidade desempenha no exercício do seu trabalho? Quais ferramentas e instrumentos servirão para guiar e formar esse profissional de forma ética, sem abalar estruturas cíveis e criminais?

A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, documental e bibliográfica, pois tem como finalidade aclarar o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu significado, qual seja: o fenômeno do ilícito penal x ilícito civil e o ressarcimento ao erário: o problema da morosidade nas ações de improbidade administrativa.

O advento da lei 10.406/2002 tornou-se possível apontar a responsabilidade profissional do profissional contábil com mais rigidez, respondendo por danos causados por culpa³ ou dolo⁴.

Tal estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil e criminal do contador no exercício da sua profissão. Tendo como objetivos específicos identificar o aspecto evolutivo da contabilidade no Brasil e no Mundo; definir como ocorre a responsabilidade civil do profissional contábil e definir a responsabilidade penal do contador

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PERFIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

Os contabilistas possuem um papel importante no desenrolar de soluções para tomada de decisões, não são tidos como responsáveis finais, e de acordo com Gonçalves (2007) desempenham significativa relevância quando se trata do processo gerencial/administrativo, visto que, o contabilista possui uma ideia geral sobre a estrutura econômica da empresa, o que torna possível a tomada de decisões, auxiliando nas recomendações certas e melhores caminhos para a empresa.

Marion (2005) afirma que o profissional contábil com o passar do tempo tem sido um dos pilares para o empresário e para a sociedade. Ou seja: tem ajudado a diminuir os riscos relativos às escolhas sobre investimentos e aplicações, tem alertado sobre a destinação dos recursos financeiros da empresa, como também sabe lidar com mudanças mercadológicas, trazendo um aperfeiçoamento com ideias.

Com isso, sabe-se que em uma sociedade competitiva o profissional contábil irá se deparar com diversas demandas como por exemplo: as legislações tributárias advindas do governo; quando as instituições financeiras precisam evocar financiamentos ou empréstimos, entre outras questões. Ou seja, o contabilista auxilia o empresário a gerir os problemas ocorridos na empresa para tomar decisões gerenciais (MARION, 2005).

Para o profissional contábil é fundamental buscar entender as novas dinâmicas da globalização, saindo de um mecanicismo para uma fase mais tecnológica, aprendendo a lidar com softwares na era da informação (SILVA; FIGUEIREDO, 2007), visto que, obter

³Culpa: agir com negligência, imprudência ou imperícia

⁴Dolo: assumir o resultado ou o risco

informação é necessário para o contabilista pois os atos do profissional precisam ser transparentes. (MARION, 2005)

Com isso, Costa (2009, p. 6) *apud* Marion (2005, p. 33) falam sobre a relevância de ter um contabilista na empresa da seguinte forma:

Acontecimentos diretamente relacionados com a parte financeira e econômica das empresas e das pessoas, em que o Contabilista é quem traz por intermédio de seu trabalho dados informativos que terão repercussão na vida dos usuários, em seus investimentos, pois, a informação produzida no universo contábil tem por objetivo fornecer, como dito anteriormente, informações seguras aos usuários para tomada de decisões, e deve oferecer uma avaliação completa, abrangendo desde o desempenho da entidade no mercado, como também, sua evolução, fortalecimento e os riscos inerentes das atividades somados às oportunidades [...]

Assim, em síntese, para o contabilista dos tempos hodiernos é indispensável o preparo com uma formação mais diversificada com o intento de estar habilitado na tomada de decisões, devendo prestar atenção aos desafios cotidianos para lograr com êxito certas questões.

2.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO CONTADOR

O Contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica pela legislação, exercendo qualquer tipo de função (DE CONTABILIDADE, 1983).

Existe a precisão de o profissional contábil harmonizar-se às novas requisições, mas sem perder o compromisso ético que se espera de um profissional. Compromisso de seriedade, independência técnica, honestidade, sigilo, qualidade e responsabilidade. (LINGUISTE, 1999).

A Responsabilidade Penal nasce para o contabilista no momento em que ele executa ações danosas que excedem a mera probabilidade de satisfação via indenização, conforme na situação do direito civil, onde atua o amparo do interesse individual, da pessoa propriamente dita. De maneira diversa, no Direito Penal, o que se faz é a defesa do interesse público, da coletividade, uma vez que, os acontecimentos transgredem a ordem social.

Segundo Quezado (2009), é preciso destacar que no âmbito penal a responsabilidade é subjetiva, não é cabível a responsabilidade objetiva, é imprescindível a comprovação do dolo ou a culpa do profissional contábil, empregando-se, de maneira absoluta, a teoria da responsabilidade subjetiva no direito penal.

De acordo com, Delmanto (2002), o artigo 342 CP, faz referência diretamente ao contador, sendo que a ilicitude por ele praticada é tida como crime de mão própria, uma vez que, só pode ser cometido por alguém, acumulando qualidades específicas, que, encontre-se em condições de praticar imediata e corporalmente a conduta típica inserida em um processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral, como é no caso do perito contábil ou do contabilista. Na atuação da atividade laboral, diante da elaboração de laudos periciais, escrituração, contas nos processos, preparação de balanços e demonstrações contábeis, deste modo, todas as atividades inerentes desta seara.

Ainda, conforme com o art. 342 CP, § 2º, torna-se evidente, que o profissional que voltar atrás ou confessar a verdade anteriormente a sentença em trânsito julgado, não sofrerá a penalidade na forma da lei, pois, esta é uma das situações de atenuantes que se faz presente no art. 65, alínea d, Código Penal Brasileiro.

A Lei nº 10.268, de 28.08.2001, modificou mecanismos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para compreender os contadores no crime de falsidade ou falso testemunho em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, pois os delitos de mais graves estão implantados no Código Penal, até mesmo, os tipificados no art. 342 e 343 do mencionado Código, com as necessitadas alterações sobrevindas pela reforma no Código Penal.

A conduta transgressora, destarte, ilícita localiza-se no quadro 4 – onde constam as alterações sucedidas no Código Penal de 1940 e a Lei nº 10.268/2001.

Quadro 4 – Alterações no Código Penal de 1940 (Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – e a Lei nº. 10.268/2001.

Código Penal Decreto 2848/1940	Código Penal Lei nº 10.268/2001
Art.342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:	Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador , tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (grifo nosso)
Pena – reclusão de 2(dois) e 6(seis) anos, e multa	Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
§1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal;	§1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que

	for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
§2º- As penas aumentam se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno;	§ 2º- O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
§3º-O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.	Sem correspondência
Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa seja aceita:	Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador , tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:
Pena – reclusão, de 01 (um) a 3(três) anos, e multa.	Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Fonte: Adaptado de Delmanto et al.(2002, p. 700)

Percebe-se prontamente da leitura do art. 343 CP, que a tipicidade penal tem em vista punir é quem de alguma maneira tenta corromper o sujeito-ativo do art. 342 do Código Penal e merece ressaltar que a punição é mais severa, pois não é coeso punir de forma igualitária, os tentados e seus encantadores no dizer de Delmanto et al. (2002).

O Profissional Contábil pode surgir na posição de réu em diferentes tipificações penais, na primeira situação, como Autor e também na categoria de Co-Autor em enquadramento presente no Código Penal, assim como, nas demais Legislações Extravagantes.

2.2 RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL E O CÓDIGO CIVIL

Com o advento do Novo Código Civil da Lei nº 10.406 houve a revogação do Código Civil de 1916, assim, como também foi revogado a primeira parte do Código Comercial (Lei nº 556) presente no antigo Código. (TAPAI, 2002).

A partir desse novo Código, perceptíveis e proveitosas mudanças chegaram para os Contabilistas, pois melhorias profissionais foram salvaguardadas, inclusive, atividade relativas à profissão foram evidenciadas de maneira positiva.

Assim, de acordo com Costa (2009, p. 11):

(...) a responsabilidade do Contabilista ficou ampliada podendo ele responder civilmente, pessoal e solidariamente perante aos contratantes (pessoa física ou pessoa jurídica) e terceiros, inclusive com o patrimônio pessoal, além de pagar indenização caso se constate manipulação de dados contábeis e configure fraude contábil e a empresa obtenha vantagens em função disso, conforme art. 1177 e seguintes do Código Civil de 2002, em que consta de forma elencada as prerrogativas exclusivas do Contabilista.

Nesse sentido, Rodrigues (1995, p 6) traz que “responsabilidade civil é obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas”.

Isto é, se o profissional contábil ou as pessoas que o auxiliam incumbem o trabalho com erros, a responsabilidade será do contabilista, conforme artigo 932 do Código Civil

Rodrigues (1995, p. 13) aduz:

O princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de reparar.

Nesse sentido, Oliveira (2005) declara que o dano é relacionado à responsabilidade civil a partir de um prejuízo ao direito que outrem ocasionou, ou seja, essa ofensa a um bem jurídico, tange ao dano como consequência da obrigação de reparação.

A partir do Código Civil de 2002 algumas delimitações foram arguidas para os profissionais contábeis, que classificavam seus atos em culposos ou dolosos.

O instituto da culpa é classificado em 5 tipos, *in eligendo*; *in vigilando*; *in committendo*; *in omittendo* e *in custodiendo*. Costa (2009, p 12) define-os da seguinte maneira:

a) Culpa *in eligendo* - é aquela que tem origem na eleição de representante, sem capacitação técnica, que na qualidade de preposto, no caso, o contador não é legalmente habilitado e assim mesmo executa atos da profissão, de acordo com Venosa (2002, p. 24).

b) Culpa *in vigilando* – é aquela que reside na falta de fiscalização por parte do empresário, em relação aos atos praticados tanto pelos empregados, como pelo contabilista, conforme (art. 932, IV CC).

c) Culpa *in omittendo*, *committendo* e *custodiendo* – é a culpa caracterizada pela omissão (negligência) do profissional em efetuar os trabalhos contábeis que lhe

foram confiados, conforme art.933 CC caput, sem correspondência no Código de 1916.

Ou seja, o instituto da culpa acontece quando o profissional ao exercer sua função, por descuido ou aplicação incoerente do código em vigência, atinge um terceiro obtendo resultados não planejados.

Por outro lado, os atos dolosos, ocorrem quando há um ato ilícito com a intenção de praticar tal ato. Assim, se o contabilista praticar dolosamente um crime juntamente com o titular da empresa, sócios, diretores e administradores, serão responsabilizados solidariamente pelo ato praticado, conforme artigo 1177, parágrafo único da Lei nº 10,406/02:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos(BRASIL, 2002)

O artigo citado deixa claro que o contabilista ou seus prepostos ao executar atos danosos contra um terceiro, o contabilista será responsável pelos danos causados. Venosa (2002) apresenta que o ato ilícito, em grande parte das vezes, é uma sequência de vários atos.

Nessa perspectiva, Sá (2003) expressa que o advento do estatuto atual (Código Civil de 2002) atenta-se ao uso da ética e da boa-fé, colocando como foco principal transparência, clareza, seriedade e fidelidade a profissão, assim, essas propostas advindas do Código Civil de 2002 surgiu e separou os profissionais ruins dos bons profissionais.

Essa questão é abordada no artigo 1.118 do Código Civil, a seguir:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo (BRASIL, 2002).

Em suma, o advento do Novo Código Civil trouxe para os contadores uma maior transformação em relação à institucionalização da responsabilidade solidária, que provocou alterações nos comportamentos dos profissionais contábeis, e deu forma à classe. Inclusive, de acordo com Costa (2009) as novas nuances do Código também exigiram a manutenção da escrituração contábil atualizada, o que instigou a promoção de lançamentos devidos no Balanço Patrimonial e o de Resultado, fazendo com que o profissional estivesse a par dos acontecimentos contábeis.

3 METODOLOGIA

O atual trabalho tem a sua abordagem metodológica que pode ser apresentada como uma pesquisa qualitativa, visto que os métodos qualitativos, conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 32) tem o intento de

buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens.

Sendo documental, pois, de acordo com Fonseca (2002, p. 32):

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

É uma pesquisa básica, pois envolve a geração de conhecimentos úteis e novos, sem aplicação prática prevista.

Por fim, a pesquisa sobre responsabilidade civil e criminal do contador é classificada como bibliográfica, visto que:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

O presente trabalho possui uma metodologia qualitativa, básica, documental e bibliográfica, dado que tem por objetivo principal explicar sobre os eventos observados e englobar de forma mais profunda sua acepção, qual seja: responsabilidade civil e criminal do contador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos apresentados, é possível perceber as incontáveis responsabilidades que o contabilista carrega no exercício da profissão, tendo que responder na parte cível, pessoal e solidária aos contratantes e terceiros, seja pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, no presente trabalho foram demonstradas as penalidades dadas ao contador quando comete infrações ou crimes, isto é, ocorre a abertura de processos

administrativos e as multas, suspensões, inclusive, uma possível cassação do registro do profissional.

Em relação às infrações mais relevantes vistas, ficou claro a emissão da declaração de comprovação dos rendimentos (CONARE), assim como contratos que não possuem base legal, inclusive a ausência de registro fidedigno dos fatos contábeis.

Com isso, visto a importância do contador na área empresarial, é necessário notar que o contador também influencia na condução das riquezas desses locais empresariais, isto é, conduz também a economia do país indiretamente.

O contador possui demasiada importância no processo de construção ético e moral de empresas e companhias que o abarcam, visto que, devido a farta legislação na área contábil, o contador é o principal protagonista nesses ambientes, pois possui responsabilidade subjetivo, isto é, responde por todos os atos feitos enquanto profissional.

Sendo assim, o presente trabalho tem o intuito de propagar e estender-se para futuras pesquisas, com o intento de tratar a atuação do profissional contábil de maneira mais séria, dando uma boa visão dos profissionais dessa área para a sociedade, por isso é importante que a legislação mantenha-se salvaguardada para cumprir sua missão que é defender os interesses da coletividade.

REFERÊNCIAS

Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 30 nov./2020.

Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 nov./2020.

BRASIL. **Lei Nº. 10.268 - de 28 de agosto de 2001** - DOU de 29/8/2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2001/10268.htm>. Acesso em: 30 nov./2020

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Método de Pesquisa**. 1. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009. 120 p.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Método de Pesquisa**. 1. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Viviane Greche. **Revista Brasileira de Contabilidade (RBC)** – julho/agosto 2007 – nº 166.

LINGUITE, H. V., SANTOS, R. F. et ai. **A Ética para o Contabilista Brasileiro: Avanços e Conflitos**. 15º Convenção dos Contabilistas do Estado de São Paulo. 1999.

MARION, J. C. **Preparando-se para a Profissão do Futuro**. Maio 2003. Contabilidade Empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 502p.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade Civil e Penal do Profissional de Contabilidade**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: 1999.

QUEZADO, Paulo. **Responsabilidade_Penal_do_Contador**. Disponível desde 16 jun. 2009.

RODRIGUES, Silvio – **Direito Civil Volume 4**, 20 ed. São Paulo, Editora Saraiva - 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo/SP:: Editora Saraiva, 1995.

SÁ, Antonio Lopes de. **Revista Pensar Contábil**– Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro – Ano V – nº 18 – Nov/Dez – 2002 – jan 2003.

SILVA, Antonia Rosane Nascimento da; FIGUEIREDO, Sandra Maria Aguiar de. Desenvolvimento da percepção sobre Ética Profissional entre estudantes de Contabilidade. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Curitiba/PR, Editora RBC, 2007.

SOUSA, Ceciane Portela; DOS SANTOS, Conceição de Maria; SILVA, Lucas Barreto Vasconcelos. **A Moralidade Pública e a Contabilidade: O papel social desse profissional fundamentado na responsabilidade ética, civil e penal/PublicMoralityAndAccounting: The Social Role Of The Reasoned Professional Ethics, Civil And Criminal Liability** (P. 130). **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 01, 2016.

TAPAI, Giselle de Melo Braga. **Novo Código Civil Brasileiro/Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Estudo Comparativo com o Código de 1916, Constituição Federal, Legislação Modificada e Extravagante. 2 Ed., São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2002.